

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
65/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Vítor Manuel Machado Sarmiento contra o jornal «O Comércio de Alcântara» por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por artigo de opinião publicado na página 2, da edição n.º 64, de outubro de 2013, sob o título «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais»

Lisboa
18 de junho de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 65/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vítor Manuel Machado Sarmento contra o jornal «O Comércio de Alcântara» por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por artigo de opinião publicado na página 2, da edição n.º 64, de outubro de 2013, sob o título «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais».

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 28 de novembro de 2013, um recurso subscrito por Vítor Manuel Machado Sarmento (doravante, também, *Recorrente*) contra o jornal «O Comércio de Alcântara» (doravante, também, *Recorrido*) por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por artigo de opinião publicado na página 2, da edição n.º 64, de outubro de 2013, sob o título «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais».

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:
«[O] jornal O Comércio de Alcântara decidiu mais uma vez não publicar uma carta de direito de resposta, enviada (...) na sequência da publicação de um (...) artigo de opinião (...) na página 2 da edição n.º 64», de Outubro de 2013, pelo que – para ver coercivamente exercido o direito que reclama – Recorre à ERC, juntando o artigo original, o texto de resposta e a comunicação de recusa de publicação por parte do Recorrido.
3. Como se deduz do texto da resposta junto ao procedimento, o Recorrente considera que o artigo de opinião publicado na página 2, da edição n.º 64, de Outubro de 2013, de O Comércio de Alcântara, sob o título «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais»,

atenta gravemente contra a sua reputação e bom nome, designadamente, apelidando-o de «"fascitogénico" e de cultivar uma atitude de índole "caudilhista" [, arrogando-se] ainda a efabular sobre o [seu] papel na coordenação da campanha eleitoral do Bloco de Esquerda na zona ocidental, sobre as [suas] expetativas eleitorais e ainda sobre as [suas] preocupações quanto ao resultado das autárquicas».

4. Este facto confere-lhe legitimidade para exercer o direito de resposta,
5. Direito que exerceu efetivamente, enviando para o efeito o competente texto, mas que lhe foi ilicitamente recusado.
6. Notificada a Direção de «O Comércio de Alcântara» para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
 - a. «O pedido do [Recorrente] foi efetivamente denegado com base na argumentação expressa no (...) ofício de 25 de novembro [de 2013]», junto ao procedimento;
 - b. O conteúdo da resposta «era claramente opinativo, mas sobretudo não refutava nem rectificava o conteúdo do texto que lhe deu origem»;
 - c. Todas as queixas apresentadas pelo Recorrente junto da ERC e de outros «órgãos competentes» indiciam perseguição ao periódico Recorrido.
 - d. «Com efeito, ao contrário do que o sr. Sarmento tenta fazer crer, não é o jornal O Comércio de Alcântara, o seu Director ou os seus redactores ou colaboradores que perseguem o sr. Sarmento; antes (...) é o sr. Vítor Sarmento, que dum forma ponderada e sistemática (...) tem perseguido ao longo dos anos [o Recorrido], perpetrando, sobretudo, na zona da Freguesia de Alcântara, uma campanha difamatória que tenta desacreditar o (...) periódico, não hesitando, para tal, usar um cargo público que detém (...), ou utilizar meios próprios que controla, como por exemplo o site <http://blocoalcantara.wordpress.com/>».

III. Direito aplicável

7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e

24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

9. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
10. Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
11. Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso.
12. Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos documentados pelas cópias anexas à peça de recurso.

V. Análise substancial e fundamentação

13. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...), bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
14. É este pressuposto – e só este – que cumpre aferir, para determinar se ao Recorrente assiste ou não o direito de resposta e de retificação que reclama: se o artigo publicado pelo Recorrido atentar contra a sua reputação e boa fama, ele tem esse direito. Caso contrário, não o tem.

15. Neste contexto, são irrelevantes as considerações que o Recorrido tece sobre a perseguição de que estará a ser alvo por parte do Recorrente. Com ou sem fundamento e sem prejuízo dos direitos que nessa matéria «O Comércio de Alcântara» possa fazer valer nas sedes próprias, tais considerações não afetam a existência ou inexistência do direito de resposta reclamado, nem constituem – caso esse direito seja reconhecido – causa justificante de não publicação da resposta.
16. Repete-se: tudo o que há que decidir é se o artigo «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais» é suscetível de afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
17. E, note-se, essa análise há de fazer-se do ponto de vista subjetivo do respondente. Não se trata, com efeito, de saber se objetivamente o artigo é atentatório da reputação e boa fama do Recorrente, mas se, subjetivamente, é suscetível de razoavelmente ele sentir que tem essa virtualidade.
18. Ora, assim considerado o exame dos factos, não pode deixar de se responder afirmativamente à questão: o artigo respondido contém, inequivocamente, referências suscetíveis de pôr em causa a reputação e boa fama do Recorrente.
19. Vejamos: Vítor Sarmento é um cidadão com atividade política no seio da comunidade em que está inserido, sendo, nomeadamente, candidato a cargos eletivos autárquicos. No âmbito dessa intervenção política apresenta-se e apresentou-se sempre como defensor de uma ideologia de esquerda, sendo essa posição no espectro político reconhecida pelo próprio Recorrido que, no artigo respondido, pondo em causa a sua independência, o associa ao Bloco de Esquerda, força política que até nominalmente se reclama da esquerda e que é universalmente reconhecida como tal.
20. Neste contexto, mais do que natural ou meramente possível, é quase forçoso admitir que acusar o Recorrente de adotar «uma atitude de índole caudilhistas no limite do fascitogénico» (atitude que toda a gente liga pejorativamente à defesa de ideologias de extrema direita) implica uma violação do seu direito de personalidade à imagem e à identidade e, por essa via, um atentado contra a sua reputação e boa fama. A agravar a acusação está o facto de a Constituição da República Portuguesa proibir, no seu artigo 46.º, n.º 4, a constituição de organizações que subscrevam a ideologia fascista, importando, portanto, a imputação de adoção, no seio de uma

candidatura eleitoral, de atitudes de índole «fascitogénica» a sugestão de um comportamento a rondar a ilicitude.

21. E contra isto, não vale o argumento de que as acusações são verdadeiras ou – como o faz o Recorrido – que a resposta é meramente opinativa, não avançado elementos de facto que permitam desmentir as imputações do texto respondido.
22. Por um lado, não compete à ERC – Entidade desprovida de poderes de polícia – investigar a veracidade ou falsidade do conteúdo dos escritos respondidos. Por outro lado, tal como é configurado na nossa lei, o exercício do direito de resposta não está condicionado pela falsidade do texto que a motiva. A única exigência da lei para estatuir a constituição deste direito é a existência numa publicação periódica de uma referência (direta ou indireta) suscetível de afetar a reputação e boa fama do visado. No caso presente, como se viu, esse pressuposto está preenchido. A eventual falsidade da resposta e veracidade do artigo original apenas ganham relevo – se reconhecidas por sentença transitada em julgado – no artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa, para efeitos de fazer desencadear as consequências previstas nesse preceito. Não, para legitimar a recusa de publicação da resposta.
23. Do mesmo modo, também a natureza subjetiva da resposta e a ausência nela de contra-factos que comprovadamente desmintam a versão respondida não constituem fundamento de recusa da respetiva publicação. O conteúdo da resposta ou da retificação está apenas limitado pelo disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, e não cabe ao Recorrido controlar, censurar, limitar ou condicionar esse conteúdo fora do quadro daqueles limites.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o Recurso subscrito por Vítor Manuel Machado Sarmiento contra o jorna l«O Comércio de Alcântara» por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por artigo de opinião publicado na página 2, da edição n.º 64, de outubro de 2013, sob o título «Autárquicas em Alcântara: 2 vencedores, 2 vencidos e 2 virtuais», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta e de retificação, por se encontrarem para o efeito reunidos os pressupostos legais do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
- 2.** Determinar a «O Comércio de Alcântara» a publicação do texto de resposta do Recorrente, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, devendo tal texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 3.** Advertir «O Comércio de Alcântara» de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes